

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0077

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 12h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto nº 28.665, de 06 de novembro de 2023, composta por Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Saulo dos Santos Deambrozi, Mateus Drago Viganô, Jamille Quevedo Denadai, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Lailla Dayani Dias Mercandele, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência da primeira, reuniu-se para o julgamento da Proposta de Preços da **TOMADA DE PREÇOS Nº 029/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para Reforma Elétrica e Instalação de Sistema Solar Fotovoltaico na EMEFTI “Belmiro Teixeira Pimenta”, localizada na rua Fortunato Machado Ribeiro, nº 300, bairro Jardim Planalto, Colatina/ES**, conforme processo nº 7621/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde a Comissão suspendeu a sessão para melhor análise da documentação, procedemos com a verificação dos documentos da fase de proposta de preços, seguindo a sequência de classificação do preço ofertado.

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS (R\$)
1º	NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA	539.568,46
2º	NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA	615.099,18
3º	FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	618.765,13
4º	CST ENGENHARIA LTDA	654.223,85

A documentação referente a proposta de preços foi submetida a análise dos representantes credenciados, que apresentaram as seguintes considerações:

1 – CST ENGENHARIA LTDA

1.1 – A empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. não indica qual encargo social é utilizado.

Ainda, autenticou a CRC no dia da licitação, como visto presencialmente pelo sr. Edson. E a licitação é regida pela lei nº 8.666/93.

1.2 – A empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. não apresenta a Carta Resumo da Proposta, conforme item 7.1.2.

1.3 – A empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou planilha com três encargos sociais diferentes, não sendo possível identificar qual a utilizada.

2 - NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA

2.1 – As propostas apresentadas pelas empresas NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. e CST ENGENHARIA LTDA. constam somente assinaturas digitais em papel impresso, o que não é permitido para a modalidade de Tomada de Preços, sendo permitido somente para arquivamento interno da empresa.

2.2 – Em direito de resposta à empresa CST ENGENHARIA LTDA., informamos que o encargo social da planilha da Administração consta erro formal, e a mesma foi corrigida pelo engenheiro técnico da NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., e consta na aba os valores adotados pela empresa.

Quanto ao CRC, o item 5.1 é claro quanto que se atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de abertura da licitação, a mesma é válida.

2.3 – A empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. apresentou proposta inexequível, conforme item 7.8.

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

A Comissão constatou que, pelas composições analíticas e pelo detalhamento dos encargos sociais apresentados pela empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., os encargos sociais utilizado é 116,32%.

O item 7.1.4 traz:

7.1.4 – **Detalhamento de encargos sociais**; assinado e com menção explícita do título do profissional e do número da carteira - caso a empresa opte por detalhamento de encargos diferentes dos referenciais adotados pela Administração.

Resta entendido para a Comissão que o Detalhamento dos Encargos Sociais deve ser apresentado somente no caso de a empresa licitante optar por detalhamento de encargos diferentes dos referenciais adotados pela Administração.

Ainda, a empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. adotou o mesmo detalhamento de encargos sociais que a Administração.

Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa CST ENGENHARIA LTDA.

Em relação ao Certificado de Inscrição Cadastral (Cadastro de Fornecedor), este somente é exigido na fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 029/2023. Vejamos o Edital:

9. DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO

(...)

9.3 – Habilitação Jurídica:

(...)

9.3.7 – Certificado de Inscrição Cadastral (Cadastro de Fornecedor) expedido pela CPL do Município de Colatina/ES.

Destarte, não cabe neste momento de julgamento das Proposta de Preços, a análise sobre a emissão do Certificado de Inscrição Cadastral (Cadastro de Fornecedor).

Item 1.2:

De fato, a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. não apresentou a Carta Resumo da Proposta, exigido no item 7.1.1 do Edital.

Merece prosperar a alegação da empresa CST ENGENHARIA LTDA.

Resta, assim, **DECLASSIFICADA** a empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA.

Item 1.3:

Diante da alegação da empresa CST ENGENHARIA LTDA., a Comissão de Licitação, com base nos itens 8.23 e 8.23.1 do Edital, realizou diligência à empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., por e-mail, para que apresentasse as composições analíticas dos itens da planilha, tanto as composições próprias, quanto as de referenciais, referente ao preço unitário ofertado, a fim de esclarecer qual a porcentagem dos encargos sociais utilizada, o que restou frutífera.

Destarte, não merece prosperar a alegação da empresa CST ENGENHARIA LTDA.

Item 2.1:

A empresa CST ENGENHARIA LTDA. apresentou, além da via impressa, a proposta de preços em arquivo digital (pendrive) contendo planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, detalhamento de BDI, detalhamento de encargos sociais.

Diante da alegação da empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., a Comissão de Licitação, com base no item 8.23 do Edital, realizou diligência ao sítio eletrônico <https://validar.iti.gov.br> para validação da assinatura eletrônica apresentada pela CST ENGENHARIA LTDA., o que restou frutífera. Assim, não merece prosperar a alegação da empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

Também em diligência, a Comissão solicitou à empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETECIDADE LTDA., por e-mail, os arquivos digitais referentes à documentação apresentada no envelope da Proposta de Preços para a verificação da validade da assinatura eletrônica dos documentos, o que restou frutífera. Assim, não prospera a alegação da empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

Cabe ressaltar que esta Comissão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, e do artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

De modo simples, é possível sintetizar as alegações da empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. quanto a aceitabilidade ou não dos documentos – em sua essência, declarações exigidas no Edital – assinados eletronicamente pela maior parte das empresas participantes do certame.

Em pesquisa sobre o tema, esta Comissão identificou três grandes marcos legislativos sobre o tema, sendo eles: a Medida Provisória 2.200-2/2001; a Lei 11.419/2006; e a Lei 14.063/2020.

A Lei 14.063/2020 especificamente dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, porém, é fundamental a leitura e compreensão das disposições e a nomenclaturas trazidas pela Medida Provisória 2.200-2/2001, como referência à designação técnica das assinaturas eletrônicas.

A fim elucidar de modo didático o tema em debate, coleciona-se abaixo trecho do artigo jurídico intitulado “Os tipos de assinatura eletrônica e sua validade jurídica” de autoria da jurista Thainá da Silva Cavalcanti, publicado no sitio eletrônico Consultor Jurídico:

“A Medida Provisória 2.200-2/2001 (ainda em vigor, pois publicada anteriormente à Emenda Constitucional 32/2001) reconheceu, basicamente, duas modalidades de assinatura eletrônica: 1) documentos em forma eletrônica produzidos com processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil (§1º do artigo 10); e 2) qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento (§2º do artigo 10).

Na primeira modalidade (§1º do artigo 10 da MP 2.200-2) — a denominada assinatura eletrônica qualificada ou apenas “assinatura digital” —, os assinantes devem possuir uma certificação digital emitida por uma Autoridade Certificadora que, por sua vez, é credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz (atualmente o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação — ITI).

A assinatura eletrônica qualificada (assinatura digital) presume-se verdadeira com relação aos signatários, sendo a modalidade de assinatura com o nível mais elevado de confiabilidade, uma vez que necessita de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, podendo, inclusive, substituir o reconhecimento de firma em cartório. Nos termos da Lei nº 14.063/2020, que trata da validade de assinaturas eletrônicas perante o ente público, “a assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica perante o ente público, independentemente de cadastramento prévio (...)” (inciso III do §2º do artigo 5º).

Já no segundo caso (§2º do artigo 10 da MP 2.200-2), qualquer outro documento assinado de forma eletrônica, mesmo sem certificação do ICP-Brasil, também é válido, desde que admitido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. Isto é, a validade da assinatura decorre da mera manifestação da vontade dos signatários. Esta modalidade deu forma a dois tipos de assinatura: a eletrônica simples (comumente referida apenas como “assinatura eletrônica”) e a eletrônica avançada. Ambas podem ser utilizadas para assinar qualquer documento ou contrato em que não se exija forma prescrita em lei e a sua validade independe da chancela de qualquer Autoridade Certificadora, nem possui relação com a Autoridade Certificadora Raiz (ITI).

No que tange à validade perante o Poder Público, a Lei nº 14.063/2020 admite o uso, em alguns casos, tanto da assinatura eletrônica simples (em interações

de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo) quanto da eletrônica avançada (perante Juntas Comerciais, por exemplo) (artigo 5º da Lei 14.063/2020); assim, é equivocada a concepção de que o ente público somente aceita a assinatura eletrônica qualificada.

A escolha, portanto, entre os três tipos de assinatura existentes atualmente, quais sejam, assinatura eletrônica simples (ou "assinatura eletrônica"), assinatura eletrônica avançada e assinatura eletrônica qualificada (ou "assinatura digital"), irá depender: 1) do nível de confiança sobre a identidade dos signatários; 2) a manifestação de vontade de seus titulares; e 3) a inexistência de forma prescrita em lei (exemplo: necessidade de firma reconhecida, casos em que as partes deverão adotar, obrigatoriamente, a assinatura eletrônica qualificada ou em casos de obrigatoriedade de instrumento público). De outro lado, todos os demais contratos, atos e documentos podem ser assinados via assinatura eletrônica simples ou avançada, dependendo exclusivamente da vontade das partes signatárias."
(grifo nosso)

Em análise, verifica-se que os documentos apresentados pelas empresas com assinatura eletrônica, em sua essência, são as declarações exigidas no Edital, ou seja, documentos produzidos com a mesma redação do modelo do Edital especificamente para participação nesse certame.

Ainda, não é possível identificar no Edital da Tomada de Preços nº 029/2023, qualquer vedação quanto utilização da assinatura eletrônica simples. Bem como, percebe-se que os referidos documentos além de elaborados especificamente para participação nesse certame, todos estão devidamente identificados, como nome, CPF/CNPJ, data e hora da assinatura, entende-se válidas as assinaturas.

Tal decisão, baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Ressalta-se, ainda, a prevalência dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que, se hipoteticamente, aceita a tese do recorrente, prevaleceria apenas duas empresas no certame. Não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade

acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Insta frisar que, o Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

“(...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável.

13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública:

Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17):

‘8.4. Das Generalidades

(...)

8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.’

Edital (Peça 3, p. 27):

‘14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação; c) convocar as licitantes para quaisquer esclarecimentos porventura necessários ao entendimento de suas propostas.

14.4. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

14.5. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.’

14. Embora, os precedentes colacionados pela unidade técnica se refiram a certames regidos pela Lei 8.666/1993, e não pela Lei 13.303/2016, como se verifica neste feito, deles se extrai, nos termos assinalados pela própria Selog, o posicionamento deste Tribunal no sentido de ser indevida a inabilitação de

licitante em decorrência de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, consoante ilustram os seguintes fragmentos:

Acórdão 3.340/2015 – Plenário (Rel. Ministro Bruno Dantas):

‘Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).’

Acórdão 918/2014 – Plenário (Rel. Ministro Aroldo Cedraz):

‘A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.’

Acórdão 2.873/2014 – Plenário (Rel. Ministro Augusto Sherman):

‘Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.’

(...)

5. A análise preliminar da documentação acostada revelou indícios de que a representante teve sua proposta desclassificada indevidamente, por não ter apresentado a declaração prevista no subitem 7.6, alínea a.6, do edital regulador da disputa, de que os documentos encaminhados por meio do Sistema Licitações-e seriam autênticos aos originais, falha formal que poderia ser sanada mediante diligência. (TCU. Acórdão n. 1920/2020-Plenário. Data da sessão: 22.07.2020)”

É sabido que os princípios são normas que sustentam e servem de fundamento jurídico para o ordenamento, são os valores primordiais e as bases do sistema normativo da sociedade. Assim, não são considerados apenas meras instruções ou sugestões para ações da iniciativa do Poder Público, eles dão a direção para as atividades pois possuem verdadeira força vinculante. Destarte, resta evidente o dever de a Administração Pública ponderar, no caso concreto, a aplicação dos princípios a que está adstrita.

Portanto, tendo em vista o cumprimento aos Princípios do Formalismo Moderado, da Ampliação da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, entende-se válidas as assinaturas eletrônicas das empresas recorridas.

Item 2.2:

Conforme já explanado por esta Comissão, empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. adotou os mesmos encargos sociais que a Administração, sendo estes de 116,32%.

E que, nesta fase da Proposta de Preços, não cabe a análise sobre a emissão do Certificado de Inscrição Cadastral (Cadastro de Fornecedor).

Item 2.3:

Primeiramente, vejamos o que traz o Item 7.8 do Edital:

7.8 – Para a aferição de exequibilidade dos preços conforme disposto no artigo 48, da Lei nº 8.666/93, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitação de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela Administração.

A média aritmética das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração é de R\$ 606.914,15 (seiscentos e seis mil novecentos e quatorze reais e quinze centavos), conforme:

Total das propostas válidas: $539.568,46 + 615.099,18 + 618.765,13 + 654.223,85 = 2.427.656,62$

Média aritmética: $\frac{2.427.656,62}{4} = 606.914,15$

Agora, identifica-se 70% (setenta por cento) do menor valor, seja do valor orçado pela Administração ou do valor médio das propostas.

Valor orçado pela Administração: R\$ 751.954,47

$$751.954,47 * 70\% = 526.158,13$$

Média aritmética das propostas: R\$ 606.914,15

$$606.914,15 * 70\% = 424.839,90$$

Considera-se inexequível aquela proposta que estiver abaixo de R\$ 424.839,90 (quatrocentos e vinte e quatro mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

Conforme Quadro 01 – Tabela de Classificação, o preço proposto pela empresa NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA. é de R\$ 539.568,46 (quinhentos e trinta e nove mil quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Portanto, não merece prosperar a alegação da empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.

A Comissão passou a análise da documentação da Proposta de Preços das empresas e verificou que a empresa CST ENGENHARIA LTDA. apresentou a Planilha Orçamentária com data-base de maio/2023, sendo que a data-base adotada pela Administração é abril/2023, BDI 36,59% e Encargos Sociais 121,52%. E apresentou o Detalhamento do BDI com 30,43% (item 7.1.3) e Detalhamento dos Encargos Sociais 148,20% (item 7.1.4). Destarte, com base no item 8.23 do edital, realizou diligência junto à empresa, através de e-mail, no intuito de esclarecer o BDI e os encargos sociais utilizados, e a correção da data-base na planilha orçamentária, o que foi atendido, restando a empresa **CLASSIFICADA**.

A empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. Apresentou o Cronograma Físico-Financeiro em desconformidade com o item 7.1.5 do Edital.

Posto isso, a Comissão, com base no item 8.23 do Edital, realizou diligência por e-mail, para que a empresa NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA. apresentasse o Cronograma físico-financeiro, elaborado em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros constantes do cronograma de referência apresentado pelo Município de Colatina, assinado e com menção explícita do título do profissional e do número da carteira (art. 14 da Lei nº 5.194, de 24/12/1966), o que restou proveitosa. Assim, a empresa resta **CLASSIFICADA**.

Em resumo, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

- 1 – A empresa **THAIRO DOS REIS PANDOLFI ENGENHARIA E SERVIÇOS** resta **DESCCLASSIFICADA**, por descumprir o item 7.1 do Edital.
- 2 – A empresa **NORTEC SERVIÇOS EM ELETRICIDADE LTDA.** resta **DESCCLASSIFICADA**, por não atendimento do item 7.1.1 do Edital.
- 3 – A empresa **NILSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA.** resta **CLASSIFICADA**.
- 4 – A empresa **FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** resta **CLASSIFICADA**.
- 5 – A empresa **CST ENGENHARIA LTDA.** resta **CLASSIFICADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo nº 7621/2023.

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Bruno Paula da Silva Ferraz
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro